



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05428/13**

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ. Prestação de Contas Anuais. Irregularidade, aplicação de multa e determinações. Interposição de Recurso de Apelação. Previsão definida no art. 31, I, c/c o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento e provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL – TC 00531/17**

### RELATÓRIO

O processo em pauta trata da análise da Apelação interposta pela ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 04841/15.

Com efeito, os membros integrantes da eg. 1ª Câmara desta Corte, reunidos ordinariamente na sessão do dia 11/12/2015, ao analisarem a Prestação de Contas Anuais do IPSEJ relativa ao exercício financeiro de 2012, decidiram, mediante o Acórdão AC1 – TC 04841/15:

“1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA à antiga Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, CPF n.º 051.654.524-84, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 93,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05428/13

deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Moaci Pedro da Silva, promova a cobrança da dívida securitária do Poder Executivo junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sr. Moaci Pedro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) FAZER recomendações no sentido de que o administrador da entidade de seguridade da Comuna de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos contratados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2012.

8) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.”

Inconformada com a supracitada decisão, a Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima interpôs o presente Recurso de Apelação, fls. 94/98, postulando a reforma do mencionado aresto, com a exclusão da multa imposta ou sua redução.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05428/13

Instada a se manifestar, a unidade técnica, após exame das alegações da gestora responsável, emitiu o relatório de fls. 142/145, considerando sanada apenas a irregularidade relativa à ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de consultoria, no valor de R\$ 6.468,00. Ao final, posicionou-se pelo conhecimento da apelação e seu desprovimento.

Requerida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer n.º 712/17, fls. 147/155, reputando afastada a mácula concernente ao déficit de execução orçamentária e mantidas todas as demais, pugnou pelo “conhecimento do Recurso de Apelação, visto que todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos, e, no mérito, no sentido de deu provimento parcial, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 04841/15 no que tange ao afastamento da irregularidade referente ao déficit de execução orçamentária, com a consequente redução proporcional do valor da multa pessoal aplicada.”

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra respaldo no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Por outro lado, no tocante ao mérito recursal, acosto-me integralmente ao entendimento do *Parquet* de Contas, no sentido de considerar elidida apenas a irregularidade relativa ao déficit de execução orçamentária, por entender que existe uma flagrante dependência do Instituto de Previdência com o Poder Executivo, limitando suas ações na busca do necessário equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas. Segue transcrição de trecho do parecer ministerial acerca de tal questão:

“Cumpre ressaltar que, em se tratando de entidade da Administração Indireta, o gestor da Autarquia não tem total controle sobre as receitas que são repassadas pela Prefeitura Municipal. Na verdade, pode até haver uma solicitação de receitas elaborada com base nas despesas ordinárias. No entanto, a elaboração do projeto de lei orçamentária, ao final, fica a cargo do Prefeito Municipal.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05428/13

Diante do exposto, em sintonia integral com o posicionamento ministerial, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas **TOME CONHECIMENTO** da **Apelação** interposta pela ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 04841/15, e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do rol das irregularidades o déficit de execução orçamentária, bem como reduzir o valor da multa inicialmente aplicada para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,65 UFR – PB, mantendo inalterados os demais itens da parte dispositiva da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em **TOMAR CONHECIMENTO** da **Apelação** interposta pela ex-Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 04841/15, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir do rol das irregularidades o déficit de execução orçamentária, bem como reduzir o valor da multa inicialmente aplicada para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 42,65 UFR – PB, mantendo inalterados os demais itens da parte dispositiva da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de agosto de 2017

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 14:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 12:54



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 15:44



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL